



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

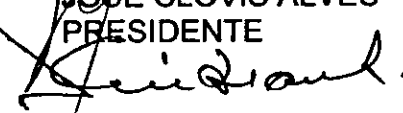
Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Recurso nº. : 150.064
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.092

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOHLER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Recurso nº. : 150.064
Recorrente : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.775, de 08 de junho de 2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1992, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento da referida contribuição.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA de fls. 40/41, o procedimento fiscal ora em análise decorreu do contido no processo administrativo nº 10768.036798/92-29, correspondente ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 92.24893-4, impetrado pela empresa perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do qual ela buscava deduzir a diferença do IPC em relação ao BTNF, relativamente à correção monetária do balanço do ano de 1990, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do ILL.

De acordo ainda com o referido Termo, foi concedida liminar, tendo sido denegada a segurança no mérito, encontrando-se o processo, ao menos àquela época, pendente de decisão no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O citado Termo indica, também, que a empresa afirmou que efetuou integralmente a exclusão da diferença entre o IPC e a BTNF no ano-base de 1991, tendo sido realizado um depósito judicial englobando o IRPJ, a CSLL e o ILL. A Delegacia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44

Acórdão nº. : 105-16.092

Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, todavia, constatou que a quantia depositada era insuficiente para garantir os créditos tributários, razão pela qual promoveu o lançamento com base na diferença apurada.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 44/54, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. que o tributo lançado refere-se ao exercício de 1992, e que, em razão das disposições do art. 173, I do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, ficaria comprovado que, há muito, já teria operado a decadência;

2. que não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pois a sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pela doutrina e Tribunais nacionais (transcreveu fragmentos de doutrina e manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

3. que o próprio órgão fiscalizador reconheceu a decadência do direito de efetuar o lançamento do IRPJ e do ILL;

4. que comete equívoco a administração ao alegar que há insuficiência de depósito, pois, em 04 de dezembro de 1992, quando efetivou o depósito judicial no Mandado de Segurança, a empresa tomou como base os valores correspondentes à diferença verificada entre o IPC e o BTNF do IRPJ, da CSLL e do ILL;

5. que, como a administração já reconheceu que se operou a decadência que impede o lançamento do ILL e do IRPJ, mesmo considerando que ao final seja denegada a segurança no Mandado, jamais os valores depositados a título de ILL e IRPJ poderão ser convertidos em renda da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

6. que, se o depósito não garante crédito nenhum, impõe-se considerar que o fato de a empresa não ter requerido o levantamento da parcela do depósito correspondente a IRPJ e ILL após 31 de dezembro de 1997 (data em que se operou a decadência conforme reconheceu a própria fiscalização) equipara-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

7. que, em 19 de novembro de 1996, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 82, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do ILL;

8. que a partir da edição da referida Resolução, o depósito referente ao valor correspondente ao ILL passa a ser indevido, representando um crédito para empresa, uma vez que inexistente relação jurídico tributário (*sic*) que legitime a sua exigência, surgindo, assim, para a empresa, direito ao levantamento dessa parcela, de valor em muito superior à diferença de CSLL objeto do auto de infração (transcreve manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca de depósitos judiciais);

9. que, visando não interromper o curso da ação judicial, a empresa nunca requereu o levantamento da parcela de depósito referente ao valor correspondente ao ILL;

10. que, na sua linha de argumentação, tendo a empresa disponibilizado em conta de depósito a diferença que lhe está sendo exigida, a multa de ofício contra ela lançada não é devida, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; e

11. que, em respeito ao princípio da eventualidade, passa a demonstrar a inconstitucionalidade da taxa Selic para cálculo de juros de mora (amparada em manifestações do Poder Judiciário e da doutrina, a empresa argúi a inconstitucionalidade da taxa Selic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.775, de 08 de junho de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 111/112, que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA – O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA DIFERENÇA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA. Não estando o crédito suspenso por liminar ou depósito no seu valor integral é devida a exigência de juros moratórios e de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 126/137, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, não contestando, todavia, a aplicação da taxa de juros SELIC.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1992, lançada em decorrência da constatação de insuficiência de depósito judicial.

Em sede de recurso voluntário, a empresa alega, em apertada síntese, que:

a) decaiu o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento, haja vista as disposições do art. 173, I do Código Tributário Nacional; b) não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pois a sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pela doutrina e Tribunais nacionais; c) seja em razão da decadência em relação ao IRPJ e ao ILL, seja em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do ILL, impõe-se considerar que o fato de a empresa não ter requerido o levantamento da parcela do depósito correspondente a esses tributos, equipara-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional; d) a partir da edição Resolução nº 82 do Senado Federal, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do ILL, o depósito referente ao valor correspondente ao referido tributo passou a ser indevido, surgindo, assim, para a empresa, direito ao levantamento dessa parcela, de valor, em muito, superior à diferença de CSLL objeto do auto de infração; e e) tendo a empresa disponibilizado em conta de depósito a diferença que lhe está sendo exigida, a multa de ofício contra ela lançada não é devida, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Consta dos autos, às fls. 104/105, pedido de desistência da ação judicial relativa ao processo nº 94.02.17081-2, que, de acordo com a informação de fls. 101, seria referente à matéria aqui discutida, formalizado por ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS, atual BRADESCO SEGUROS S/A.

O referido pedido visava obter benefícios trazidos pela MP nº 38, de 2002.

A decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que, por não ter sido verificado nos autos a decisão homologatória da desistência do processo judicial, a interessada, até aquele momento, ainda estava com um processo na esfera judicial com o mesmo objeto do procedimento administrativo.

Como poderá ser observado às fls. 35, a recorrente foi cientificada da exigência em 06 de dezembro de 2001, e, considerada a tese por ela apresentada, isto é, que se deve aplicar o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, os fatos geradores da contribuição compreendidos no ano-calendário de 1992 estariam fulminados pela decadência. Assim, o lançamento efetivado em 06 de dezembro de 2001, é certo, não poderia ser efetuado em relação a esses fatos.

Hoje, encontra-se pacificado na esfera administrativa o entendimento de que a contribuição objeto de lançamento neste processo (CSLL) se submete ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, deve ser observado que o próprio artigo 150 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que o prazo para homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, atua firmando norma geral que deve ser aplicada na ausência de comando específico acerca da matéria.

Nesse sentido, está estabelecido no parágrafo quarto do artigo em referência que a regra de cinco anos é aplicada caso a lei não fixe prazo para a homologação. Pois bem, a lei foi editada, em 1991, e estabeleceu que, tratando-se de contribuições que se destinam a custear a seguridade social, o direito para apurar e constituir os créditos respectivos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

É de se concluir, portanto, que, a luz do que aqui foi dito, seja no âmbito do próprio Código Tributário Nacional, seja em decorrência da aplicação da Lei nº 8.212, de 1991, o lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos no ano-calendário de 1992 foi promovido dentro do prazo autorizado para tal.

O argumento da recorrente de que não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pois a sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pela doutrina e Tribunais nacionais, não pode prosperar, pois inexistente manifestação do Senado Federal suspendendo a execução da referida disposição de lei, nos termos do inciso X do art. 52 da Carta Constitucional em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Quanto ao mérito, entretanto, entendemos que, não obstante a possibilidade que tinha a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, deveria tê-lo feito sem a exigência da multa de ofício, eis que, tratando-se de lançamento para prevenir a decadência, é pacífico o entendimento de que, uma vez feito o depósito do montante integral da exigência, aplica-se o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos autorizam afirmar que o depósito judicial promovido pela recorrente foi feito englobadamente, isto é, abrangendo o IRPJ, o ILL e a CSLL. Se a própria autoridade administrativa admite que não poderia, em razão do transcurso do prazo decadencial, promover o lançamento do IRPJ e do ILL, não poderia, também, por coerência, exigir parcela de depósito judicial em garantia de tais tributos.

Ademais, à época do lançamento, o imposto sobre o lucro líquido, no caso da recorrente (sociedade anônima), não era mais devido, uma vez que já tinha sido publicada a Resolução do Senado Federal nº 82 que suspendeu, em parte, a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Diante do exposto, somos pelo provimento parcial do recurso no sentido de que seja excluída, da exigência inicial, a multa de ofício lançada.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Voto Vencedor

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Como anotado no relatório, tratam os autos de exigência de CSLL relativa ao exercício de 1992, sendo que o lançamento foi efetivado em 6 de dezembro de 2001 e na mesma data dele a recorrente teve ciência.

A alegação de decadência foi rejeitada pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar **para instituição das contribuições sociais** a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social de constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS .

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.014188/2001-44
Acórdão nº. : 105-16.092

contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

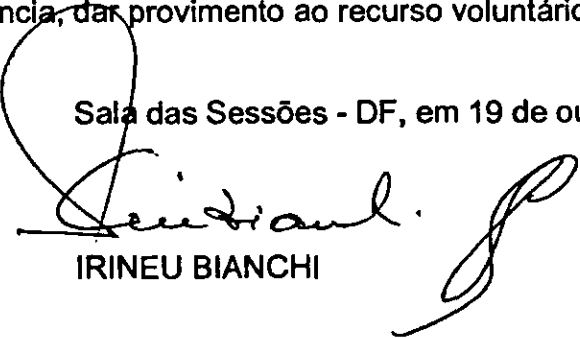
Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data do lançamento – 06/12/2001 - a autoridade lançadora já não poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e em consequência, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


IRINEU BIANCHI